

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 1.742, DE 2022

PROJETO DE LEI Nº 1.742, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para prever a perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo para os apenados por crimes de violência contra a mulher.

Autor: Dep. Pedro Vilela – PSDB/AL

Relatora: Dep. Geovania de Sá - PSDB/SC

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.742, de 2022, de autoria do Deputado Pedro Vilela, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para prever a perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo para os apenados por crimes de violência contra a mulher.

O projeto objetiva dar resposta veemente deste Parlamento ao caso que indignou o país: a divulgação de vídeo em que Procurador do Município de Registro/SP, Demétrius Oliveira Macedo, agride violenta e covardemente a Procuradora-Geral do Município, Gabriela Samadello Monteiro de Barros.

As imagens mostram o agressor desferindo socos e pontapés contra a vítima que se encontra no chão sem chance de defesa, enquanto colegas de trabalho tentam, desesperadamente, apartar e impedir a brutalidade que ocorria naquele momento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220309998100>



CD220309998100
LexEdit

O que causa mais transtorno na sociedade é o motivo fútil da agressão. Pelo noticiado, a violência teria sido motivada como forma de retaliação pela abertura de um processo administrativo disciplinar - PAD contra o Procurador por conta de sua postura violenta no ambiente de trabalho. A Procuradora relatou à polícia que o colega Demetrius Macedo apresentava comportamento suspeito e que já havia sido grosseiro com outra funcionária do setor. Ela disse que abriu um PAD, pois estava com medo de trabalhar no mesmo ambiente com ele.

Nesse sentido, corroborando com as palavras do nobre Autor, “é dever do Congresso Nacional evitar novas ocorrências do gênero, que sempre chocam e revoltam nossa sociedade”. Não podemos aceitar que mulheres sejam intimidadas, violentadas e aterrorizadas no ambiente de trabalho, ou fora dele. Louvável, pertinente e acertada a apresentação do presente projeto de lei.

A matéria foi despachada para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo ilustre Deputado Pedro Vilela, é de suma importância para interromper de uma vez por todas atos de agressão vil e covardes contra mulheres.

A proposta altera a redação do art. 92 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro para, segundo o autor, trazer como efeito da condenação “a perda automática do cargo, emprego, função pública ou do mandato eletivo ocupado por condenados pelos crimes de feminicídio, de lesão corporal contra mulher, por razões da condição do sexo

ExEdit
0099803220CD*



feminino, de perseguição contra mulher, por razões da condição de sexo feminino e de violência psicológica contra a mulher, nos termos do Código Penal brasileiro".

Primeiramente, a título formal, entendemos acertado o caminho traçado pela proposta, uma vez que disciplina a matéria em âmbito nacional, com efeitos e observância obrigatória em todos os entes da federação: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Atualmente, o artigo 92 do Código Penal prevê como um dos efeitos da condenação criminal a **perda do cargo, função pública ou mandato eletivo**: (a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; ou (b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos nos demais casos.

O que se pretende é incrementar o dispositivo com mais casos de perda automática do cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, que protejam a sociedade contra violência contra mulheres, são eles: (a) **feminicídio** – art. 121, § 2º, VI; (b) **lesão corporal contra a mulher** - art. 129, § 13; (c) **perseguição contra mulher** – crime de 'stalking' - art. 147-A, § 1º, II; e (d) **violência psicológica contra a mulher** – art.147-B, todos do Código Penal Brasileiro.

O projeto, sem sombra de dúvidas, foi preciso e meritório. Afinal, aquele condenado por matar, lesionar fisicamente, perseguir ou violentar psicologicamente uma mulher não tem aptidão moral para permanecer em um cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo. Deve ser, automaticamente expulso dos quadros da Administração Pública.

A título de contribuição, entendemos que o projeto pode ser melhorado no sentido de impedir que o agressor seja investido em cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo. Explico, o texto do PL original retira o violentador da administração pública; agora, proponho que esse agressor não possa nem mesmo ingressar na carreira pública, ainda que no momento da condenação não ocupe cargo, emprego, função ou mandato.



LexEdit
CD220309998100

Assim, resolveríamos o imediato, retirando automaticamente o delinquente do cargo, e, para o futuro, impediríamos que violentadores ingressem na Administração.

Assim, sugiro a inclusão do inciso IV no art. 92 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro com vistas a impedir que condenados por matar, lesionar fisicamente, perseguir ou violentar psicologicamente uma mulher ocupem cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.742, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei nº 1.742/22 e do Substitutivo Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.742, de 2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2022.

Deputada **Geovania de Sá (PSDB/SC)**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220309998100>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.742, DE 2022

Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para prever a perda e o impedimento para ocupar cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo para os apenados por crimes de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para prever a perda e o impedimento para ocupar cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo para os apenados por crimes de violência contra a mulher.

Art. 2º O artigo 92 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92

I – a perda de cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo:

.....
c) automaticamente, quando for aplicada pena privativa de liberdade em decorrência da prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, VI; 129, § 13; 147-A, § 1º, II e 147-B desta Lei.

.....
IV - automaticamente, o impedimento para investidura em cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo até o transcurso do prazo de oito anos após a extinção ou o cumprimento da pena imposta em decorrência da prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, VI; 129, § 13; 147-A, § 1º, II; e 147-B desta Lei.



LexEdit
CD22030998100

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses dos incisos I, c, e IV, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2022.

Deputada **Geovania de Sá (PSDB/SC)**
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220309998100>



* C D 2 2 0 3 0 9 9 9 8 1 0 0 * LexEdit